

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **VOTO EM SEPARADO**

(Do senhor Deputado Orlando Silva )

#### **PROJETO DE LEI Nº 7401 DE 2017**

Estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

O Deputado Altineu Côrtes demonstrou uma grande capacidade em analisar tema tão importante para o setor produtivo como é a legislação sobre conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Como bem disse o relator, não se pode continuar a disciplinar matéria de tamanha importância para o desenvolvimento nacional apenas em cláusulas dos contratos celebrados pela União com as empresas de petróleo.

Contudo, conforme é do conhecimento de todos, as compras de bens e serviços utilizados na indústria do petróleo são excelentes instrumentos para alavancar o desenvolvimento de um país. São exemplos da utilização inteligente do poder de compra do Estado os casos da Noruega e do Reino Unido, que tiveram êxito na implantação em seus territórios de uma indústria do petróleo envolvendo, além das operadoras, uma ampla cadeia de fornecimento de bens e serviços.

A partir do fim do monopólio da Petrobras, o Brasil passou a incluir em seus contratos de concessão a obrigatoriedade de um percentual de contratações de bens e serviços no país, o que posteriormente passou a ser designado como 'conteúdo local'.

Em atendimento a essas exigências, as empresas de petróleo participantes de um leilão de blocos exploratórios se comprometem a contratar internamente parte de seus

investimentos.

O atendimento a tais percentuais é auditado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e, na hipótese de não atendimento às disposições contratuais incidem multas.

Embora necessitasse aperfeiçoamento por ser burocrática, a utilização de compromisso de conteúdo local tem sido o vetor de desenvolvimento de diversos segmentos industriais, e atraiu expressivos investimentos no Brasil em termos de instalações fabris, estaleiros e centros de tecnologia das principais empresas nacionais e internacionais que atuam no setor.

Infelizmente, em 2017, com a edição da Resolução CNPE No 7, foram introduzidas significativas reduções nos índices de conteúdo local, sendo a de maior impacto a exigência de percentuais de Conteúdo Local Globais, sem separar bens de serviços e em percentuais aquém da capacidade nacional de fornecimento.

Cabe esclarecer que sem a separação de bens e serviços, ou seja, utilizando-se índices globais, os compromissos de conteúdo local podem facilmente ser atingidos apenas com serviços, que, por suas características, são obrigatoriamente nacionais.

Essa medida desencadeou reação em série em toda cadeia produtiva, pois permite a importação de praticamente todos os equipamentos com significativos subsídios tributários - verdadeira política industrial às avessas.

Essas particularidades não são levadas em conta nos Projetos de Lei nº 7.401/2017 e nº 8.629/2017, o que desaconselha a aprovação dos mesmos. Já o Projeto de Lei nº 9.302/2017 considera essa questão e traz avanços consideráveis no tratamento do conteúdo local mínimo na etapa de produção. Considero, contudo, que há espaço para promover alguns ajustes no citado PL.

Com esse propósito, apresenta-se substitutivo que inclui as seguintes alterações:

1 – De modo a não prejudicar a tramitação dos processos já iniciados, o que causaria prejuízos tanto para as concessionárias, bem como para o próprio País, é importante que a

Lei, quando aprovada, se aplique apenas aos processos cujo pré-edital ainda não tenha sido publicado;

2 – Entendo que um instrumento legal da espécie não deva prevalecer por tempo indeterminado, pois, no longo prazo, as condições de contorno poderão mudar e, dessa forma, haveria a necessidade de nova lei. Logo, é importante que se determine um prazo de validade e, nesse caso, recomendo que a aplicabilidade seja limitada aos processos cujo pré-edital seja publicado até 31 de dezembro de 2040;

3 – Para manter a coerência com a Resolução CNPE N° 7/2017, que veda a aplicação do mecanismo de isenção dos compromissos assumidos relativos aos percentuais mínimos de conteúdo local obrigatórios, previstos nos contratos de concessão ou de partilha, o disposto na citada Resolução também deve ser aplicado aos contratos assinados ao amparo do que propõe o projeto de lei em análise;

4 – Considerando as características das acumulações marginais, entendo que a aplicação dos índices de conteúdo local propostos por este PL não devam ser aplicados às áreas com acumulação marginal, que deverão ficar isentos dessa exigência.

Assim sendo, diante de tudo o que aqui se expôs, manifesto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 9302, de 2017, na forma do substitutivo anexo, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei n° 7.401 e 8.629, ambos de 2017, e solicito aos nobres pares deste colegiado que acompanhem este voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA

## PROJETO DE LEI Nº 7401 DE 2017

Estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o Esta Lei estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, aplicável ao regime de concessão, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e ao regime de partilha de produção, de que trata a Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1o O conteúdo local de bens é definido em percentual como a proporção entre o valor dos bens produzidos no País e o valor total dos bens utilizados no contrato.

§ 2o O conteúdo local de serviços é definido em percentual como a proporção entre o valor dos serviços prestados no País e o valor total dos serviços prestados para execução do contrato.

§ 3o Para a fase desenvolvimento de produção, os índices de apuração de conteúdo local serão estabelecidos separadamente para bens e para serviços.

Art. 2º O conteúdo local mínimo obrigatório a ser exigido em licitações de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção atenderá aos seguintes critérios:

I - Fase de exploração: conteúdo local mínimo obrigatório global de 18% (dezoito por cento);

II - Etapa de desenvolvimento da produção:

a) construção de poço: conteúdo local mínimo obrigatório de 25% para serviços e de 40% para os bens;

b) sistema de coleta e escoamento: conteúdo local mínimo de 40% para serviços e 40% para bens; e

c) unidade estacionária de produção: conteúdo local mínimo de 25% para serviços e 40% para bens.

Parágrafo único. Os índices mínimos de conteúdo local de que tratam este artigo serão aplicados a todas as rodadas de licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção, realizadas a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º O conteúdo local mínimo obrigatório a ser exigido em licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de concessão atenderá aos seguintes critérios:

I - para blocos situados em terra, os percentuais mínimos de conteúdo local obrigatório serão os seguintes:

- a) Fase de exploração: conteúdo local mínimo obrigatório global de 50% (cinquenta por cento);
- b) Etapa de desenvolvimento da produção: conteúdo local mínimo de 50% (cinquenta por cento) para bens e de 50% (cinquenta por cento) para serviços;

III - para blocos situados em mar, os percentuais mínimos de conteúdo local obrigatório serão os seguintes:

- a) Fase de exploração: conteúdo local mínimo obrigatório global de 18% (dezoito por cento); e
- b) Etapa de Desenvolvimento da Produção:
  - 1. Construção de poço: conteúdo local mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para os serviços e de 40% (quarenta por cento) para os bens;
  - 2. Sistema de coleta e escoamento: conteúdo local mínimo de 40% (quarenta por cento) para serviços e de 40% (quarenta por cento) para bens; e
  - 3. Unidade estacionária de produção: conteúdo local mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para serviços e de 40% (quarenta por cento) para bens;

Parágrafo único. Os compromissos de conteúdo local não serão adotados como critério de julgamento das ofertas na licitação.

Art. 4º Será dada preferência à contratação de fornecedores brasileiros sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros.

Art. 5º Os processos de aquisição ou contratação de bens e serviços para as atividades de que trata esta Lei deverão:

I - incluir fornecedores brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas,

salvo quando tais fornecedores não existirem conforme declaração da respectiva entidade de classe;

II - disponibilizar as especificações da contratação também em língua portuguesa; e

III - aceitar especificações equivalentes, desde que sejam atendidas as melhores práticas da indústria petrolífera.

Art. 6º Para fins de aferição, os índices de conteúdo local para bens e para serviços serão comprovados separadamente junto ao órgão regulador por meio da apresentação dos respectivos certificados de conteúdo local, emitidos por empresas credenciadas pelo poder concedente.

Parágrafo único. É vedada a compensação do índice de conteúdo local de bens com o índice de conteúdo local de serviços e vice-versa, bem como entre os seguintes macrogrupos: construção de poços; sistema de coleta e escoamento; unidade estacionária de produção.

Art. 7º Os percentuais de conteúdo local serão aferidos no encerramento da fase de exploração e de cada etapa de desenvolvimento da produção.

Art. 8º O descumprimento dos índices mínimos de conteúdo local previstos nesta Lei sujeitará o concessionário e o signatário do contrato de partilha de produção a multa.

Parágrafo Único. A multa será calculada da seguinte forma:

I - se o percentual de conteúdo local não-realizado (NR%) for inferior 65% do valor oferecido, a multa (M%) será de 60% sobre o valor do conteúdo local não-realizado;

II - Se o percentual de conteúdo local não-realizado (NR%) for igual ou superior a 65% do valor oferecido, a multa será crescente, partindo de 60% e atingindo 100% do valor do conteúdo local oferecido, no caso o percentual de Conteúdo Local não-realizado seja de 100%.

Art. 9º - A presente Lei somente se aplica às rodadas de licitação de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural, tanto no caso do regime de concessão como no de partilha, que tiverem seu pré-edital publicado até 31 de dezembro de 2040.

Parágrafo único: Esta Lei não se aplica a processos licitatórios já em curso ou com pré-edital já publicado.

Art. 10º- É vedada a aplicação do mecanismo de isenção de cumprimento dos compromissos assumidos relativos aos percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatórios previstos nesta Lei, bem como a revisão dos mesmos.

Art. 11º - Esta Lei não se aplica a processos licitatórios destinados a conceder áreas com acumulação marginal.

Art.12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado ORLANDO SILVA